



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13609.000652/2001-36  
Recurso nº : 126.172  
Acórdão nº : 201-78.820



Recorrente : DIBOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OLIVEIRA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA COM A VIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA.**

Não havendo absoluta coincidência entre a matéria discutida no Judiciário (obrigação tributária) e a discutida na esfera administrativa (constituição do crédito), não há que se falar em concomitância.

**PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA.**

Não se aplica ao PIS a regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o efeito de determinar o prazo decadencial para o lançamento da contribuição. Precedentes da CSRF.

**BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.**

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708-RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

**Recurso provido.**

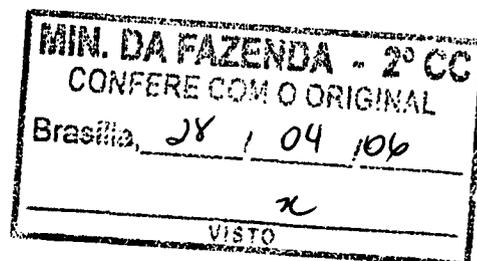
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIBOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Rogério Gustavo Freyer  
Relator

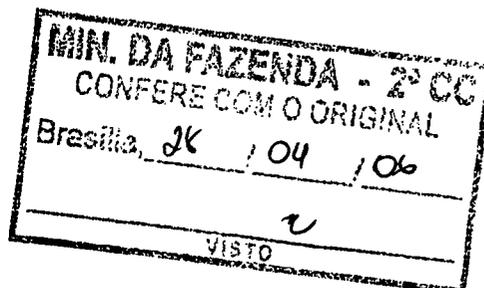


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000652/2001-36  
Recurso nº : 126.172  
Acórdão nº : 201-78.820



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Recorrente : DIBOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OLIVEIRA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lançada a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa a recolhimentos a menor referente aos períodos de apuração compreendidos entre julho de 1994 e setembro de 1995, acrescida dos consectários legais.

A contribuinte foi cientificada da lavratura do auto de infração em 11 de dezembro de 2001.

Em sua impugnação a autuada alude, em preliminar, cerceamento do direito de defesa, em virtude da retenção de documentos. Ainda preliminarmente, alega a decadência do direito de lançar. Argumenta, ainda, em relação à semestralidade.

A decisão pela procedência do lançamento, nos termos da ementa que leio em sessão (fl. 389)

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem inovações de relevo na argumentação expendida.

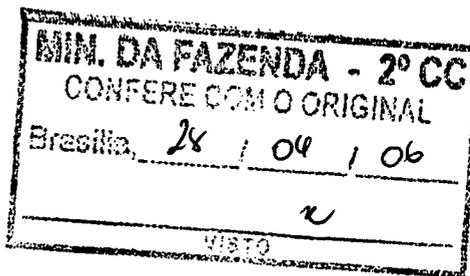
Os autos foram admitidos devidamente escudados por arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000652/2001-36  
Recurso nº : 126.172  
Acórdão nº : 201-78.820



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Pelas preliminares, a de cerceamento do direito de defesa não se sustenta. Efetivamente, nos termos da decisão recorrida, a informada retenção de documentos em nada prejudicou a defesa da contribuinte, tendo sido toda a matéria suscetível de discussão trazida aos autos. Repilo a invocação.

Quanto à de decadência, de pronto a reconheço, na esteira da jurisprudência reiterada da CSRF, que o prazo decadencial aplicado ao PIS não se ampara nos termos da legislação invocada pela decisão ora recorrida (artigo 45 da Lei nº 8.212/91).

Desta premissa, a legislação invocada é a contida nos artigos 150, § 4º, e 173, ambas do CTN, conforme tenha havido ou não antecipação de pagamento. Esclareço, no entanto, que, por confortável maioria, o entendimento da CSRF tem como termo *a quo* a contagem a partir da ocorrência do fato gerador, tenha ou não havido antecipação de pagamento, sobressaindo-se os termos do artigo 150, § 4º, do CTN. No caso em tela, entretanto, a questão é árida, tendo em vista a existência de depósitos judiciais que foram considerados na apuração do crédito da Fazenda Nacional.

Estabelecido este pressuposto, fatalmente decaído o direito da Fazenda Pública, eis que esta pretendeu exigir créditos seus, tendo como último período de apuração o correspondente a setembro de 1995, quando cientificou a contribuinte em dezembro de 2001. Aliás, neste caso, nem mesmo aplicável o artigo 173 mencionado.

Ainda que a decisão se esgote nesta questão, adentro ao mérito para contestar o entendimento prolatado pela Turma Julgadora de primeiro grau para desconhecer da impugnação por concomitância com a esfera judicial.

Tenho sempre contestado a singela invocação de tal, ainda que a decisão tenha afirmado que as matérias eram idênticas.

Contesto em consideração ao fato de que as matérias, *data venia*, não são coincidentes.

Segundo o trabalho fiscal, a decisão judicial foi pela aplicação dos termos da LC nº 7/70. Neste diapasão, inafastável a discussão quanto à semestralidade, questão que não ficou clara na decisão e que deve ser apreciada e esclarecida, seja através da aplicação da decisão judicial entendendo que esta abarcou a matéria, seja pela instância administrativa, por se tratar de matéria autônoma potencialmente não considerada pontualmente na decisão judicial.

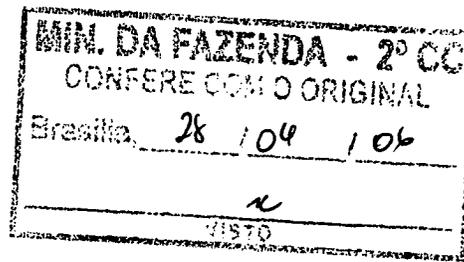
Neste pé, a questão se limita ao exame dos cálculos. Dentro de tal premissa, meu entendimento, em questões semelhantes, tem se pautado pela argumentação de que na esfera judicial se discute a obrigação tributária e na administrativa o crédito como constituído.

Assim sendo, ainda que prejudicada a matéria pelo fundamento do presente voto quanto à decadência ocorrida, deve ser considerada a semestralidade apregoada pela contribuinte na constituição do crédito.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000652/2001-36  
Recurso nº : 126.172  
Acórdão nº : 201-78.820



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Em vista de todo o exposto, dou provimento ao recurso interposto pela contribuinte

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER